



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Processo Administrativo nº 014/2019)

IMPUGNANTE: Empresa TECNOBOMBAS (CNPJ n.º 07.814.779/0001-28)
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2019

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 007/2019, onde a Impugnante questiona que “*não foi respeitada o princípio da publicidade*” e que “*não há cabimento técnico para exigência de um geólogo e um eng de minas ao qual não se faz jus a exigência da NR10*”.

É o relato do indispensável.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Observa-se que a referida Impugnação ao Edital está **INTEMPESTIVA**, eis que o Impugnante protocolou o mesmo na data de 24/06/2019 as 17:10 hrs e a data agendada para realizar a licitação é no dia 26/06/2019, ou seja, a impugnação está fora do prazo estabelecido no item 7 e seus subitens do Edital do Pregão Presencial n.º 007/2019.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos da Impugnação e considerando princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, da competitividade e da indisponibilidade do interesse público, além do expressamente previsto na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002, passo a apreciar.

III. A) Impugnação ao Edital

Como mencionado, a Impugnante questiona as exigências do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019, não deixa claro qual o seu questionamento, muito menos fundamenta a sua impugnação.

Em primeiro momento a Impugnante menciona que: *“A referida impugnação não foi respeitada o princípio da publicidade, sendo que a alteração foi comunicada e publicada”*.

Ora, se a alteração foi comunicada e publicada, como a própria Impugnante afirma em sua petição, resta evidente e incontroverso que foi respeitado o princípio da publicidade no presente certame.

Não é demais, mencionar que o DAE/VG realizou todos os procedimentos de publicação e divulgação de todos os atos processuais da presente licitação, não havendo nenhuma irregularidade nessa questão.

Em outro momento, a Impugnante alega que *“não há cabimento técnico para exigência de um geólogo e um eng de minas ao qual não se faz jus a exigência da NR10”*

No entanto, estranhamente, não apresentou qualquer tipo de motivação ou fundamentação do seu questionamento, o que até mesmo inviabiliza a análise da Impugnação do interessado, já que não foi informado qual seria o motivo do não cabimento técnico da referida exigência.

Porém, importante se faz ressaltar que as alterações realizadas no Edital tiveram o objetivo de atender a Norma Regulamentadora - NR 10 (com texto dado pela Portaria GM n.º 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), bem como ao disposto na Lei n.º 5.194/1966, a Lei n.º 4.076/1962, a Decisão Normativa n.º 59 de 09/05/1997 do CONFEA, a NR 10 do MTE, bem como em virtude do parecer técnico constante na CI n.º 195/2019 da Diretoria de Produção do DAE/VG, o qual altera o subitem 21 do Termo de Referência n.º 017/2019 do DAE/VG.

Desse modo, por entender que as exigências do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019 estão em plena consonância com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, mantenho os termos do Edital.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, e das análises acima, preliminarmente não conheço da Impugnação ao Edital por ser intempestivo, bem como por ser improcedente a Impugnação ao Edital, razão pela qual mantenho a

integralidade do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019 com sua alteração anterior (adendo modificador I).

É como decido.

Notifique-se a empresa interessada.

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 25 de junho de 2019.


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira